



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12132/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.014 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ALEILTON EMILIANO DE ARAÚJO**
 - 1.2.2. Matrícula: **127.952-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Motorista**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Comunicação Institucional**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **10/07/2008**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/07/2008**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 110/111, que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 2104/2016, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 48, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 90/91) pela sugestão de baixa de resolução à autoridade responsável para reformular o cálculo dos proventos inerentes ao ex-servidor, com a correção do valor da gratificação intitulada como "gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03" para o valor de R\$ 41,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12132/12

Pág. 2/2

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2104/2016;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO